



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513299-28.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALLIS PONTES FARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1513299-28.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Tallis Pontes Farias

Apelado: Ministério Público

Voto nº 39125

ROUBO QUALIFICADO – PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS – PENAS E REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Tallis Pontes Farias** contra a r. sentença de fls. 189/191, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de **05 anos e 04 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, e ao pagamento de **13 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Em suas razões (fls. 223/232), a Defesa pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de roubo tentado. Subsidiariamente, requer: (i) a redução da pena-base, (ii) o afastamento da valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial, (iii) o cancelamento da condenação à indenização por danos materiais, bem como (iv) a fixação de regime prisional inicial mais brando.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 238/242).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 253/256) opina pelo **não provimento** do apelo.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia:

“(...) em 31 de maio de 2024, por volta das 06 horas e 02 minutos, na Avenida Guapira, nº 2386 – Tucuruvi, nesta Capital/SP, TALLIS PONTES FARIAS, qualificado às fls. 13 e 14, previamente ajustado e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo exercida contra José Roberto Pinto Silva, Marcos da Silva Oliveira e Douglas Honório Rocha, subtraíram, para si, uma caixa do medicamento “Saxenda”, avaliada em R\$ 1.000,00, pertencente à Drogaria São Paulo, representada por Marcos da Silva Oliveira, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/06, auto de avaliação indireto de fls. 20 e vídeos acessíveis pelos links a fls. 22.” (fl. 02).

Segundo o apurado:

“(...) TALLIS e seu comparsa não identificado chegaram ao estabelecimento vítima em duas motocicletas, adentraram a farmácia sem retirar os capacetes e anunciaram o roubo, com a menção de utilização de armas de fogo. Em seguida, abordaram a vítima Marcos e exigiram, com ameaças de morte, a entrega dos medicamentos “Ozenpic”, avaliado em R\$1300,00, e “Saxenda”, avaliado em R\$1.000,00. Temeroso com a ameaça, o funcionário Marcos entregou

aos agentes duas caixas de “Ozempic” e uma caixa de “Saxenda”.

Enquanto isso, os agentes dominaram a vítima José, fiscal, que entrou na farmácia para pedir para que retirassem os capacetes

*Não satisfeitos, enquanto um dos autores acompanhou o funcionário **Marcos** ao caixa da drogaria para a subtração de valores que lá estivessem, o outro dirigiu-se ao interior da loja.*

*Ocorre que adentrou no estabelecimento o cliente **Douglas Honório Rocha**, Policial Militar à paisana, ocasião em que **TALLIS** o rendeu, fazendo menção de estar armado, e o levou para os fundos da farmácia, onde tentou revistá-lo, instante em que, para se defender, Douglas efetuou dois disparos em direção ao denunciado e o atingiu.*

Nesse momento, o comparsa não identificado evadiu-se em posse de uma caixa do medicamento “Saxenda” e deixou os demais medicamentos caírem no local.

***TALLIS**, por sua vez, foi preso em flagrante, socorrido e levado ao hospital.*

***TALLIS** não foi interrogado, em virtude de estar hospitalizado (fls. 13).” (fls. 02/03).*

A **materialidade** delitiva restou demonstrada no auto boletim de ocorrência (fls. 06/10), autos de exibição e apreensão (fls. 25), laudos periciais (fls. 77/80 e 81/95) e demais

elementos probatórios constantes nos autos.

A autoria, de igual modo, restou suficientemente comprovada pelas declarações da vítima e pelos indícios múltiplos e convergentes coligidos desde a fase de investigação.

A r. sentença assim considerou a prova:

*“O réu ao ser interrogado, afirmou morar com a mulher e não tem filho, trabalha como gerente numa adega, e por volta de um mil e quatrocentos por semana. Na Zona Norte da cidade. Não foi processado anteriormente. Nega a imputação contida na denúncia. Afirma que após ter trabalhado veio a ingerir bebida alcoólica, quando então, um rapaz se fez presente e vieram a ingerir mais bebida alcoólica, e, por fim, foi convidado para ir no baile “funk”, saíram cada qual numa moto, embriagados, e resolveram entrar na Farmácia e aquele que “faria” um vale, no que acreditou que seria um roubo o praticado pelo corréu, e é certo que veio apenas a segurar o policial. Não pegou celular de nenhuma pessoa, e quando caiu alvejado entregou o celular. Nega qualquer ameaça às vítimas. **Realmente entraram de capacete vestido porque sabia do roubo.** Nenhum deles estava armado, nem assim simulou o interrogado. As vítimas civis ouvidas nesta oportunidade não só reconheceram o réu, perfilado com outros dois figurantes, como confirmaram que o acusado e coagente, ambos usando capacete ingressaram na Farmácia e, então, após anunciarem o roubo, fazendo*

menção de estarem armados, vieram a exigir a entrega de medicamentos de alto valor. Com a entrega de alguns, passaram a ameaçar que matariam caso não entregassem mais; é certo que nesse momento enquanto Marcos foi levado pelo coagente para a frente da Farmácia, região do caixa, o réu levou as demais pessoas para as partes dos fundos da farmácia, quando então, se fez presente um cliente que veio a ser abordado pelo réu e também levado para os fundos, instante em que passou a tentar "revistar" esta última que veio a se desvencilhar do acusado, efetivar disparo contra este e dete-lo, ao passo que o correu empreendeu fuga em motocicleta. A vítima Douglas, policial militar, disse que na data dos fatos estava indo para o serviço, quando parou na farmácia Drogaria São Paulo para comprar um "Advil", para dor de cabeça. Informou que, quando entrou na farmácia, foi rendido pelo réu, o qual o ameaçou fazendo menção a estar armado, e dizendo que daria um tiro em sua cara. Contou que, quando o autor o rendeu, ele o levou para os fundos da farmácia e, lá o autor tentou o revistar, ocasião em que, para se defender, efetuou dois disparos. Relatou que o réu foi atingido e o coagente estava usando capacete e veio a fugir, subindo na moto. Hugo, policial militar afirmou que recebeu informes do Sargento no sentido de que um policial havia baleado um autor de roubo. Não teve contato com o réu porque este foi socorrido, e é certo que as vítimas e o policial narraram que vindo os agentes de moto até o local, vieram então a praticar o roubo. Uma motocicleta foi apreendida e o coagente

empreendeu fuga. (grifo nosso).

De início, destaca-se que a palavra da vítima em casos de roubo reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os criminosos e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão-somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Nesse sentido, o Col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.
**ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO
OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA.
RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME
COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA
OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...)** 2.
*Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o
descrito nestes autos, a palavra da vítima é de
extrema relevância, sobretudo quando
reforçada pelas demais provas dos autos"*
(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP.

**Ministro Relator JOEL ILAN PACIORNIK.
Quinta Turma. Julgado em 22/10/2019. DJe
25/10/2019).**

De igual modo, o depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições

justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg.

13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Em que pese o inconformismo da Defesa, o crime atingiu a consumação.

Com efeito, as vítimas reconheceram o réu como um dos autores do assalto, confirmando que ele e seu comparsa, ambos utilizando capacetes, entraram na farmácia e anunciaram o roubo, simulando estarem armados. Após receberem parte dos medicamentos exigidos, os agentes intensificaram as ameaças, exigindo a entrega de mais produtos de valor.

Durante a execução da ação delituosa, o comparsa conduziu a vítima Marcos até a frente, enquanto o réu levou os demais aos fundos da farmácia, ocasião em que tentou revistar um dos clientes — que, na verdade, tratava-se de um policial militar à paisana. Este, diante da grave ameaça, reagiu prontamente, efetuando disparos e conseguindo deter o réu. O comparsa, por sua vez, conseguiu evadir-se do local em uma motocicleta, levando consigo os bens subtraídos.

A vítima Douglas, policial militar, relatou que havia parado na farmácia para adquirir um medicamento, sendo imediatamente rendido pelo apelante, que o ameaçou de morte simulando estar armado. O réu o levou para os fundos do

estabelecimento, momento em que, agindo em legítima defesa, reagiu com dois disparos.

O policial militar Hugo, acionado logo após os fatos, confirmou que o réu havia sido alvejado durante o roubo, acrescentando que as vítimas relataram a fuga do segundo envolvido em uma motocicleta, com parte dos bens em seu poder.

Importa destacar que, no curso da ação criminosa, houve a efetiva subtração de parte dos medicamentos pelo corréu, o que, por si só, afasta a tese de tentativa e evidencia a consumação do delito.

Trata-se, portanto, de roubo consumado, nos termos do art. 157, §2º, do Código Penal, tendo em vista a inversão da posse dos bens mediante grave ameaça, ainda que por breve período ou com subsequente recuperação parcial.

Incidente, assim, a súmula n.º 582 do Col. STJ:
“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

Ademais, embora o réu não tenha, individualmente, obtido a posse de bens, a consumação do delito também deve ser reconhecida em relação a ele, à luz do art. 29 do Código Penal, haja vista o claro liame subjetivo e a divisão de

tarefas entre os corréus, evidenciando uma atuação conjunta e coordenada.

A efetiva subtração patrimonial mediante grave ameaça caracteriza a consumação do crime, sendo irrelevante o fato de parte dos bens ter sido recuperada posteriormente. A conduta de um agente beneficia e complementa a do outro, configurando o concurso de pessoas com unidade de desígnios.

Dessa forma, diante da efetiva subtração de bens durante a empreitada criminoso e do emprego de grave ameaça às vítimas, resta plenamente caracterizado o crime de roubo consumado em concurso de pessoas.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DA FIXAÇÃO DA PENA

Na **primeira** fase, sopesadas as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, considerando que *“o dolo é intenso quando vem o acusado a praticar o crime durante o emprego noturno, e é certo que veio a tentar ainda desarmar o policial “à paisana” e é certo que não podemos ainda afirma, com certeza que o coautor eventualmente não estivesse armado”*, resultando em 5 anos de

reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Em que pese o inconformismo defensivo, verifica-se intenso dolo na conduta do réu, que deliberadamente escolheu o período noturno para a prática do roubo, aumentando a vulnerabilidade das vítimas e dificultando eventual reação ou intervenção policial. O contexto evidencia premeditação, audácia e maior reprovabilidade, legitimando a valoração negativa do fator circunstancial.

Não bastasse, durante a execução do crime, o acusado tentou desarmar um policial militar à paisana, ato que representou grave risco à vida do agente e dos demais presentes no local, revelando acentuada periculosidade social e desprezo pela autoridade pública.

Destaco, ademais, que a dosimetria da pena não é uma operação puramente matemática, conferindo a lei ao juiz certa margem de discricionariedade, desde que, como ocorre no caso, a majoração se dê de forma fundamentada e respeite o cânon da proporcionalidade.

Nessa ordem de ideias:

“1. A individualização da pena é uma atividade em

que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea”¹.

“Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a definição do quantum de aumento da

¹ STJ - AgRg no AREsp 1558815 – Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS – julg. 10/10/2019

pena-base em razão de circunstância judicial desfavorável deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena, estando dentro da discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado.

(...)

Desta forma, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade.²

Diante da análise desfavorável da culpabilidade e das circunstâncias do crime, a elevação da pena-

² STJ, HC 403.823/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017. No mesmo sentido, AgRg no REsp 1604434/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017 e, no STF, (HC n. 114.246/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma do STF, DJe 3/6/2013

base em 1/4 sobre o mínimo legal mostra-se plenamente justificada e necessária, refletindo com justiça a maior censurabilidade da conduta do réu, em fiel observância aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da adequação da resposta penal à gravidade concreta do fato.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as penas foram reconduzidas ao mínimo legal.

Na **terceira fase**, reconhecida a causa de aumento do concurso de pessoas, a pena foi aumentada na fração de 1/3, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa.

DO REGIME PRISIONAL INICIAL

Mantenho a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, considerando, em especial, as circunstâncias do crime, cometido durante o período de repouso noturno, envolveu o concurso de agentes e o emprego de simulacro de arma de fogo, evidenciando maior gravidade da conduta.

No mais, a condenação à reparação por danos materiais foi corretamente mantida, diante da efetiva subtração do medicamento "Saxenda" pelo corréu durante a execução do

crime.

O valor fixado a título de indenização, R\$ 1.000,00, mostra-se adequado e proporcional, refletindo o prejuízo efetivamente suportado pela vítima, conforme demonstrado nos autos (fl. 24).

Tal quantia corresponde à extensão do dano material comprovado e encontra respaldo no art. 91, inciso I, do Código Penal, bem como no art. 927 do Código Civil, sendo plenamente cabível a reparação civil decorrente do ilícito penal, ainda que parte dos bens subtraídos tenha sido recuperada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

AMARO THOMÉ
Relator